



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004145-59.2016.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MARIA LUZIA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45070

Processo 10004145-59.2016.8.26.0572

Recorrente: Estado de São Paulo

Recorrido: Maria Luzia Nogueira

Comarca de São Joaquim da Barra

5ª Câmara de Direito Público

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE READEQUAÇÃO.
TEMA 986/STJ.

1. Consoante entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça em EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, STJ, DJe 29.05.2024, “a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

2. Impossibilidade de modulação, pois implementada uma das condições excludentes previstas no item 2 do precedente. Readequação do Acórdão para observância da tese firmada no Tema 986/STJ.

Readequação do julgado.

Vistos etc.

Cuida-se de juízo de readequação em recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO no bojo da presente ação, contra o v. Acórdão que proveu recurso de apelação interposto pela parte autora, declarando, assim, a inexistência de relação jurídico-tributária entre requerentes e requerida no tocante ao ICMS incidente sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e condenou a requerida à restituição dos valores pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos das teses firmadas no

Tema 810/STF e Tema 905/STJ.

O Exmo. Senhor Des. Presidente da Seção de Direito Público, EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, STJ, DJe 29.05.2024, determinou a devolução a esta Colenda Câmara para que, caso pertinente, proceda à reapreciação da questão pelo colegiado, nos termos do art. 1040, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço dos recursos interpostos, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o recurso da Fazenda do Estado de São Paulo deve ser acolhido, de modo a afastar a procedência ao pedido da parte autora, que visava à declaração da base de cálculo do tributo como sendo unicamente o consumo de energia elétrica, a fim de excluir assim da base de cálculo do ICMS o PIS, O COFINS e o próprio ICMS.

2. Sobre a questão debatida nos autos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça acabou por consolidar, por meio de repercussão geral (Tema nº 986), o entendimento segundo o qual:

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do

art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

3. Cumpre ressaltar que a parte autora **não faz jus à modulação pois foi indeferida a tutela antecipada** (fls. 73 e 87).

Logo, está implementada uma das condições excludentes previstas no item 2 do precedente, de seguinte teor:

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições:

a) sem ajuizamento de demanda judicial;

b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada);

c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e

d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.

Deve prevalecer o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, portanto, de rigor o provimento ao recurso da Fazenda do Estado e reexame necessário, julgando-se improcedente a pretensão, prejudicado o recurso das autoras

4. No mais, as demais questões aventadas são objeto do recurso extraordinário e especial e não estão contempladas neste juízo de readequação, tendo se esaurido a jurisdição deste tribunal sobre estas questões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Isso posto, conforme facultado pelo art. 1.040 do Código de Processo Civil, voto no sentido da **readequação** do julgado para **dar provimento** ao recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo e julgar a pretensão da parte autora **improcedente**, invertida a verba honorária e observada eventual concessão de gratuidade da justiça.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR